



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.290, DE 2007

Altera o art. 7.º da Lei n.º 7.492, de 16 de junho de 1986, que define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado VIEIRA DA CUNHA

I - RELATÓRIO

Trata o presente projeto de lei de modificar o art. 7.º da Lei n.º 7.492, de 1986, que define os crimes contra o sistema financeiro nacional.

Segundo o autor, Senador Pedro Simon, a proposição *"objetiva delimitar e especificar, com maior clareza, os crimes em que títulos ou valores mobiliários são expostos e trocados no mercado sem que tenham a correspondente garantia monetária, também definida como lastro em dinheiro"*.

Sustenta na justificação que a redação em vigor remete a uma legislação subsidiária que ainda não existe e que, diante da redação proposta, tornar-se-ia supérflua e desnecessária.

A Comissão de Finanças e Tributação aprovou a proposta quanto ao mérito.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação final do Plenário da Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria aqui tratada é de competência da União Federal (art. 22, I), de iniciativa desta Casa (art. 61), não atentando contra quaisquer dos incisos do §4.º do art. 60, todos da Constituição Federal, sendo o projeto constitucional nestes aspectos.

Não há injuridicidade.

A técnica legislativa encontra-se de acordo com a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, há de se reconhecer a conveniência e oportunidade da proposição em exame.

O projeto de lei em questão altera o artigo 7º da Lei Federal nº 7.492/86 em dois aspectos: no *caput* e no inciso III do dispositivo.

O *caput* do artigo 7º da Lei Federal nº 7.492/86 passará a conter, além dos verbos típicos originais “emitir”, “oferecer” e “negociar”, as condutas de “subscrever” e “endossar”.

Há de se perquirir se esta modificação conferirá maior proteção ao bem jurídico preservado pelo tipo penal, ou se, ao contrário, poderá significar alguma possibilidade de perda na sua proteção.

O bem jurídico protegido pelo crime em comento, de um modo geral, é o **Sistema Financeira Nacional**, e, mais especificamente, a **confiança**, elemento imprescindível à circulação de riquezas, sem a qual não há desenvolvimento econômico¹.

¹ Nesse sentido, a lição de José Paulo Baltazar Júnior, em BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. **Crimes Federais: contra a administração pública, a previdência social, a ordem tributária, o sistema financeiro nacional, as telecomunicações e as licitações, estelionato, moeda falsa, abuso de autoridade, tráfico transnacional de drogas, lavagem de dinheiro**. 2 ed., revista e atualizada. Porto

Pela precisão, concisão e simplicidade com que descreve o sistema financeiro e, neste contexto, a relevância da **confiança**, vale a transcrição parcial da decisão da Apelação Criminal nº 2001.71.07.001562-1/RS, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Relator: Des. Fábio Rosa, 7ª Turma, unânime, julgado em 10.12.2002:

4. Ainda que as raízes históricas do mercado financeiro antecedam ao período da chamada revolução industrial, foi a partir das profundas transformações desencadeadas pelo advento dos produtos manufaturados que este mercado ganhou complexidade e notável importância no desenvolvimento das nações. **Sua lógica, entretanto, continua sendo extremamente simples. Enquanto de um lado está a abstenção de consumo, que gera poupança, do outro está a demanda por recursos financeiros para consumo dos mais variados bens. Tendo em vista a escassez de recursos financeiros dos setores que necessitam consumir, as instituições financeiras - que captam poupanças formadas pelos grupos que se abstiveram do consumo - repassam ao outro segmento tais recursos mediante o pagamento de juros. E é justamente desta circulação de riquezas que decorre o desenvolvimento econômico.** 5. Proporcionalmente à velocidade desta movimentação financeira, surgiram os riscos de quebra desta cadeia de trocas. **Problema haverá quando a instituição financeira não conseguir mais assegurar ao poupador ou investidor o resgate imediato de seus recursos, transformando o dinheiro virtual em mero título a ser cobrado litigiosamente.** Muitas vezes essas dificuldades de honrar compromissos decorrem de fatores aleatórios à vontade da instituição financeira, geralmente atrelada ao panorama político-econômico global, entretanto, em outras ocasiões esse pacto é rompido pela má gestão dessas instituições financeiras. 6. **Daí a necessidade de se construir um sistema financeiro com regras claramente definidas, solidificado num controle público**

Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2007, p. 270. Na mesma linha, o escólio de Áureo Natal de Paula: “Objetividade jurídica: a fé pública que será ilaqueada pela circulação desses documentos viciados, em segundo lugar a regular fiscalização quanto à emissão desses títulos, e por fim o regular funcionamento dos mercados de capitais que sofrerão redução na segurança e crença de veracidade das relações jurídicas que gravitam em torno de si.” Em PAULA, Áureo Natal de. **Crimes contra o sistema financeiro nacional e o mercado de capitais**. 5ª edição. Curitiba: Juruá, 2010, p. 181.

transparente das movimentações realizadas pelas instituições que o compõem, a ponto de salvaguardar a confiança dos investidores nesse mercado financeiro. E é tal confiança que assegura os depósitos que viabilizam o já mencionado repasse de recursos aos segmentos sociais que necessitam consumir, mormente quando se trata de consumo de bens de capital, que conferem maior dinamismo à atividade produtiva. (...)12. **Sem um sistema financeiro íntegro temos a diminuição da riqueza circulante ou o menor acesso ao crédito, impedindo-se o desenvolvimento do país.** A objetividade jurídica, portanto, nos crimes contra o sistema financeiro é a higidez do meio circulante, garantindo-se a integridade da riqueza do país, **sua boa circulação e o acesso facilitado e igualitário ao crédito o que importa fator de progresso econômico.** (grifos apostos)

Além do bem jurídico resguardado pelo crime em questão, convém atentar para a definição de instituição financeira exposta pelo artigo 1º da Lei Federal nº 7.492/86:

Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (Vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários.

Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira:

I - a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros;

II - a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual.

Também é preciso ter presente o disposto no artigo 25 da Lei Federal nº 7.492/86, que regula a responsabilidade penal dos controladores e administradores das instituições financeiras:

Art. 25. São penalmente responsáveis, nos termos desta lei, o controlador e os administradores de instituição financeira, assim considerados os diretores, gerentes (Vetado).

§ 1º Equiparam-se aos administradores de instituição financeira (Vetado) o interventor, o liquidante ou o síndico.

§ 2º Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços. (Incluído pela Lei nº 9.080, de 19.7.1995)

Em face dos dispositivos legais supracitados, a doutrina tem entendido que o tipo penal do artigo 7º da Lei Federal nº 7.492/86 é voltado, precipuamente, à responsabilização criminal dos administradores e gestores das instituições financeiras. Nesse sentido, a conclusão de José Paulo Baltazar Júnior:

Na lei brasileira, são crimes cometidos por prepostos da instituição financeira, tendo terceiros por vítimas, aqueles dos artigos 4º a 11, 16 e 17 da Lei nº 7.492/86. Já os crimes dos artigos 2º, 3º, 14, 19 e 20 são delitos em que a instituição financeira desponta como vítima, podendo ocorrer a participação ou co-autoria de pessoas internas à instituição.²

Ora, as atividades de emissão e intermediação de valores mobiliários compreendem a subscrição e o endosso de valores mobiliários.³

² BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. **Crimes Federais: contra a administração pública, a previdência social, a ordem tributária, o sistema financeiro nacional, as telecomunicações e as licitações, estelionato, moeda falsa, abuso de autoridade, tráfico transnacional de drogas, lavagem de dinheiro.** 2 ed., revista e atualizada. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2007, p. 280.

³ Valores mobiliários são assim definidos por Paulo José da Costa Júnior, ao comentar o artigo 7º da Lei Federal nº 7.492/86: “Títulos ou valores mobiliários são os objetos materiais do crime em apreço. Esses documentos, espécies do gênero títulos de crédito (pelo menos em sua maioria), têm como características próprias o fato de serem títulos de massa, negociáveis e representativos de capital de sociedades mercantis, exceto os títulos da dívida pública (parágrafo único do art. 2º da Lei n. 6.385/76). São considerados valores mobiliários os seguintes papéis: ações, bônus de subscrição, Bônus do Banco Central, Certificado de Depósito a Médio ou Longo Prazo, Certificado de Depósito Bancário, Certificado de Privatização, Cédula Pignoratícia de Debêntures, Debêntures, Depósito Interfinanceiro, Letra de Câmbio, Letra do Banco Central, Letra do Tesouro, Letras Financeiras dos Tesouros dos Estados e

Apesar de ser possível uma interpretação no sentido de que os verbos emitir, oferecer e negociar já contemplavam as condutas de subscrever e endossar, os doutrinadores na matéria não mencionaram, expressamente, estas condutas ao definirem as ações típicas. Eis, a seguir, alguns exemplos de definições doutrinárias.

Por Manoel Pedro Pimentel:

Os verbos *emitir*, *oferecer* e *negociar*, indicam as condutas delituosas. Analisando estas formas executivas do delito, verificamos que o vocábulo *emitir* tem, em Direito Penal, o significado de pôr em circulação, não bastando a simples formação do documento, neste caso o título ou valor mobiliário. (...) *Oferecer* tem o sentido de apresentar para ser aceito como dádiva ou empréstimo, para ser comprado, para ser incorporado ao patrimônio de outrem ou para ser usado ou fruído. Em se tratando de títulos ou valores mobiliários, o verbo oferecer parece indicar, mais precisamente, a oferta para venda, registrando-se que o simples fato de oferecer já completa o elemento objetivo da infração, sendo, portanto, forma executiva de mera conduta. A palavra *negociar* significa comerciar, transacionar comercialmente, ajustar a compra e a venda de alguma coisa, exercer ato de mercancia, no caso, títulos ou valores mobiliários. Segundo esta fórmula, o crime deve ser tido como material, dependendo de uma relação com outra ou outras pessoas, físicas ou jurídicas. O tipo objetivo adquire uma larga extensão com o acréscimo da expressão de qualquer modo, que não se refere apenas ao verbo negociar, mas também às demais condutas. Portanto, a interpretação do dispositivo leva a admitir que qualquer que seja o modo de emissão, do oferecimento ou da negociação, o crime se aperfeiçoará.

4

Municípios, Letras do Tesouro Nacional, Letra Hipotecária, Nota do Banco Central, Nota Promissória (Comercial Paper), Nota do Tesouro Nacional, Obrigações da Eletrobrás, Obrigação do Fundo Nacional de Desenvolvimento, Partes Beneficiárias, Quota do Fundo Nacional de Desenvolvimento, Recibo de Depósito Bancário, Título da Dívida Agrária e Título de Desenvolvimento Econômico.” Em COSTA JÚNIOR. Paulo José da. **Crimes do Colarinho Branco**. Paulo José da Costa Júnior, Maria Elizabeth Queijo, Charles Marcildes Machado. São Paulo: Saraiva, 2000, PP. 92/93.

⁴ PIMENTEL, Manoel Pedro. **Crimes contra o sistema financeiro nacional: comentários à Lei 7.492, de 16.6.86**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1987, p. 69.

Por Paulo José da Costa Júnior, Maria Elizabeth Queijo e Charles Marcildes Machado:

Emitir, no caso, significa formar o documento, colocando-o em circulação. *Oferecer* é apresentar, é ofertar, para venda, dação ou cessão, o título ou valor mobiliário. *Negociar* é transacionar comercialmente, é comerciar o título ou valor. O tipo é aberto. A expressão normativa “de qualquer modo” admite a inclusão de qualquer modalidade de ação idônea.⁵

Por Cezar Roberto Bitencourt e Juliano Breda:

As condutas incriminadas são emitir, oferecer e negociar. A) ‘Emitir’ significa expedir ou colocar em circulação o objeto da ação, no caso, títulos ou valores mobiliários. A simples elaboração do título é um indiferente penal. Assim, confeccionar o título sem o colocar em circulação não constitui figura típica. (...) b) ‘Oferecer’ significa ofertar, mostrar, expor à venda ou apresentar títulos ou valores mobiliários. C) ‘Negociar’ é transacionar, comerciar, fazer negócio ou praticar qualquer ato de comércio com o objeto da ação típica. A locução ‘de qualquer modo’ significa que qualquer das condutas – emitir, oferecer ou negociar – podem ser praticadas de forma livre, sem vinculação, por qualquer meio.⁶

Por José Carlos Tortima:

Emitir, diferentemente de imprimir (art. 2º), tem, no Direito Penal, o significado de **pôr em circulação** (após imprimir) e não apenas o preenchimento do título, consoante o respeitável magistério de Manoel Pedro Pimentel. *Oferecer* significa apresentar para ser aceito em negócio de compra e venda. Já o termo *negociar*, mais do que

⁵ COSTA JÚNIOR. Paulo José da. **Crimes do Colarinho Branco**. Paulo José da Costa Júnior, Maria Elizabeth Queijo, Charles Marcildes Machado. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 91.

⁶ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Crimes contra o sistema financeiro e contra o mercado de capitais**. Cezar Roberto Bitencourt e Juliano Breda. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p.108/109.

oferecer, equivale a efetivamente **transacionar comercialmente**, comprar, vender, trocar etc. (grifos no original)⁷

Logo, as condutas a serem inseridas no *caput* do artigo 7º da Lei Federal nº 7.492/86 – subscrever e endossar – estão de acordo com o espírito do dispositivo, conferem maior técnica à redação legal, na medida em que traduzem **ações típicas dos atores do sistema financeiro**, e, ainda que pudessem ser interpretadas como contidas nos verbos emitir, oferecer e negociar, **tornam o dispositivo mais claro quanto a sua abrangência**.

Porque clareia e amplia as possibilidades de responsabilização criminal, sem prejuízo dos verbos típicos previstos originalmente no tipo, a proposta de alteração legislativa reforça a proteção da confiança no sistema financeiro.

Por outro lado, a pretendida inclusão, no tipo penal, das condutas subscrever e endossar não parece ensejar qualquer prejuízo à proteção do bem jurídico.

Do ponto de vista do sujeito ativo, a conduta de subscrever assume a feição de crime próprio, haja vista que somente poderá ser praticada por gestor ou administrador de instituição financeira, de forma semelhante à emissão. Já a conduta de endossar, em princípio, poderá ser praticada por qualquer pessoa, tal qual as condutas de oferecer e negociar. A respeito, vale citar o comentário de Cezar Roberto Bitencourt sobre o sujeito ativo do crime do artigo 7º da Lei Federal nº 7.492/86:

Sujeito ativo pode ser qualquer pessoa das condutas de oferecer e negociar, tratando-se, portanto, de crime comum, que não exige qualquer qualidade ou condição especial. Relativamente à conduta de emitir, como crime próprio somente pode ser cometido por gestor ou administrador de instituição financeira. No entanto, nas três condutas incriminadas, é perfeitamente admissível o concurso eventual de pessoas nas modalidades de coautoria e participação.⁸

⁷ Tortima, José Carlos. **Crimes contra o sistema financeiro nacional (uma contribuição ao estudo da Lei nº 7.492/86)**. 3ª edição, revista, ampliada e atualizada. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011, p. 65.

⁸ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Crimes contra o sistema financeiro e contra o mercado de capitais**. Cezar Roberto Bitencourt e Juliano Breda. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p.108. No mesmo sentido, a lição de José Carlos Tortima em Tortima, José Carlos. **Crimes contra o sistema financeiro nacional**

Outro efeito que a alteração legislativa deve produzir é a **antecipação da consumação do crime**, quando a conduta consistir na subscrição de títulos e valores mobiliários. Afinal, atualmente, a ação de emitir é compreendida pela doutrina como a efetiva colocação do título no mercado, consoante entendimentos supracitados, ao passo que, com a alteração legislativa, **a subscrição do título nas condições mencionadas nos incisos do artigo 7º da Lei Federal nº 7.492/86 já seria suficiente para a consumação do delito, mesmo antes da sua circulação.**

Enfim, diante das considerações expostas, entende-se que a proposta de alteração legislativa, no que tange ao *caput* do artigo 7º da Lei Federal nº 7.492/86, é constitucional e legalmente adequada e propicia incremento de proteção ao bem jurídico zelado pelo tipo.

Adota-se o mesmo entendimento externado por **Áureo Natal de Paula**:

O Projeto de Lei 79, de 16.03.2005, de autoria do Senador Pedro Simon, já aprovado no Senado, tendo dado entrada na Câmara dos Deputados em 12.06.2007, onde recebeu o n. PL 1.290/07, estando tramitando em regime de prioridade, tendo sido nomeado relator em 17.07.2007 o Deputado Ricardo Berzoini, **tenta aperfeiçoar a disposição legal**, acrescentando ao lado das condutas emitir, oferecer ou negociar, aquelas de “subscrever” ou “endossar”. Como o projeto está prestes a ser votado, é bom desde já deixar registrado o significado delas. Subscrever, no sentido do projeto, é tomar parte por subscrição, ou seja, o ato originário de se comprometer a contribuir com a formação de algo, no caso de uma empresa. Endossar é assinar o título ao portador, repassando assim a titularidade dele a terceiro. É uma verdadeira cessão do crédito ou do direito por ele representado. (grifos apostos)⁹

O projeto de lei em apreço propõe, também, a modificação do inciso III do artigo 7º da Lei Federal nº 7.492/86, a fim de introduzir, ao lado do lastro e da garantia insuficientes, a insuficiência de saldo,

(**uma contribuição ao estudo da Lei nº 7.492/86**). 3ª edição, revista, ampliada e atualizada. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011, p. 68.

⁹ Em PAULA, **Áureo Natal de. Crimes contra o sistema financeiro nacional e o mercado de capitais**. 5ª edição. Curitiba: Juruá, 2010, p. 183.

numerário e crédito, suprimindo do dispositivo a expressão final “nos termos da legislação”.

Os doutrinadores que se debruçam sobre o tema não definem as noções de lastro e garantia com a base nas concepções de saldo, numerário ou crédito, ao menos especificamente. Neste sentido, por exemplo, a lição de José Carlos Tortima:

Sem lastro ou garantias suficientes – no abalizado ensinamento de Fernando Fragoso, ***diz-se sem lastro o título emitido sem o inafastável pressuposto contratual que lhe dá respaldo***. Vale dizer, a emissão de títulos deve estar respaldada em negócios jurídicos ou celebração de contratos de igual valor. Inexistindo tais contratos ou se o valor destes é inferior ao da emissão, configura-se a hipótese de lançamento de títulos sem lastro ou com lastro insuficiente. Assim, *v.g.*, a emissão de letras imobiliárias sem respaldo no contrato de financiamento respectivo. Por outro lado, em se tratando de papéis representativos de participação societária, devem estes, sob pena de ocorrência, em tese, do ilícito penal sob comentário, corresponder ao efetivo capital da sociedade emissora, de sorte que os títulos estejam respaldados em seu patrimônio. Já ***sem garantia*** são os papéis que, além de não terem lastro, não estão cobertos por garantia *real* (imóveis) ou *flutuante* (parcela dos ativos da sociedade emissora).¹⁰

Na mesma senda, segue Cezar Roberto Bitencourt:

“Lastro” e “garantia”, seguramente, têm significados distintos, embora ambos signifiquem formas diversas de assegurar que a instituição financeira atua corretamente ao colocar títulos no mercado financeiro. “Lastro”, sem uma definição técnica específica, tem o sentido de respaldo, de cobertura de uma operação por outra. “Garantia”, por sua vez, pode ser real ou pessoal, prevista na legislação.¹¹

¹⁰ Tortima, José Carlos. **Crimes contra o sistema financeiro nacional (uma contribuição ao estudo da Lei nº 7.492/86)**. 3ª edição, revista, ampliada e atualizada. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011, pp. 66/67.

¹¹ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Crimes contra o sistema financeiro e contra o mercado de capitais**. Cezar Roberto Bitencourt e Juliano Breda. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, pp.110/111.

Portanto, a inserção das expressões “saldo”, “numerário” e “crédito” não será uma mera repetição de significados já deduzidos dos termos lastro e garantia. Ainda que se pudesse depreender das noções de lastro e garantia, por efeito da atividade hermenêutica, o sentido de insuficiência de saldo, numerário e crédito, a colocação destas expressões no texto legal vem, senão acrescer novas hipóteses de configuração do crime, ao menos explicitar certas situações que ensejam a incidência do tipo penal.

Também não parece que esta explicitação tenha, como efeito colateral, a compressão do que se deve entender por lastro, como se as expressões “saldo”, “numerário” e “crédito”, uma vez inseridas no tipo penal, pudessem reduzir ou conter todo o significado da expressão “lastro”.

No que tange à supressão da expressão “nos termos da legislação”, verifica-se que alguns julgamentos afastaram a aplicação do crime do inciso III, em comento, exatamente porque consideraram não suficientemente regulamentada a matéria pela legislação complementar ao tipo penal. Neste sentido:

- RECURSO ESPECIAL. **CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ART. 7º, INC. III, DA LEI 7.492/86. NORMA PENAL EM BRANCO. EMISSÃO DE LETRAS DE CÂMBIO. LASTRO OU GARANTIA SUFICIENTES. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL. NORMA INTEGRADORA INCOMPLETA. DESCONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO PENAL.**

- Trancamento da ação. Cabimento. No art. 7º, inc. III, da Lei 7.492/86 não estão descritos todos os elementos do tipo penal, reclamando norma integrativa. **O Banco Central do Brasil, ao editar a Resolução 1.102/86, fê-lo de modo incompleto pois o lastro, a que se refere o texto legal, não recebeu conceituação jurídica esclarecedora, específica.** Neste ponto, não incidiu a atuação dos integrantes da diretoria da instituição financeira, no crime ali definido. E quanto à alternativa garantia suficiente, malgrado não definida pela norma integrativa, restou assegurada não só na solidez da empresa, como também nos próprios títulos públicos adquiridos de absoluta liquidez.

- Recurso não conhecido por inexistir negativa de vigência ao citado preceito legal.

- Trancamento da ação que se mantém.

(Resp 157604/RJ, STJ – T5 – Quinta Turma, data do julgamento: 27/10/1998, publicação: DJ23/11/1998, p. 193, unânime)

Na doutrina, igualmente encontra-se entendimento de que há falta de regulamentação legal ao inciso III do artigo 7º da Lei Federal nº 7.492/86 e que esta situação impede a caracterização do crime. É o que afirma, por exemplo, José Paulo Baltazar Júnior:

Em minha posição, ainda que se possa entender o significado dos vocábulos lastro e garantia, como o tipo faz menção a que tais elementares estejam presentes *nos termos da legislação*, cuida-se, efetivamente, de norma penal em branco. **Sendo assim, ausente a norma que regule ao menos o quantitativo e forma do lastro ou as garantias, não haverá crime.** (grifos apostos)¹²

Destarte, a supressão da expressão “nos termos da legislação” e a introdução das expressões “saldo”, “numerário” e “crédito” podem afastar o risco de não-aplicação do inciso III do artigo 7º da Lei Federal nº 7.492/86 em razão da sua, por vezes considerada, não auto-aplicabilidade.

Por isso, constata-se que as alterações legislativas revelam-se adequadas a promover maior proteção ao bem jurídico, cujo tipo penal em questão pretende proteger.

Assim, conclui-se que as inovações trazidas no Projeto de Lei nº 1.290 de 2007 reforçam as possibilidades de responsabilização na seara penal, combatendo situações que poderiam redundar no enfraquecimento dos elos de confiança indispensáveis para o desenvolvimento econômico em uma economia de mercado.

Calha trazer à baila a observação de Norma Parente, que bem apanha a relevância dos efeitos a serem implementados pela modificação legislativa:

¹² BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. *Crimes Federais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

O grau de proteção aos investidores é fator **determinante** no desenvolvimento do mercado de capitais. Quando a Lei oferece proteção efetiva, os investidores estão mais dispostos a financiar as companhias e o mercado de capitais é maior e mais valorizado. **Quanto maior a proteção aos investidores, maior será o preço que eles estarão dispostos a pagar pelas ações porque, com maior proteção, estes reconhecem que o retorno das companhias também será usufruído por eles, tanto quanto pelos controladores. Isto permite aos empresários financiar seus empreendimentos, fazendo do mercado de capitais uma real alternativa de capitalização das empresas.** (grifos apostos) ¹³

Face ao exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.290, de 2007.

Sala da Comissão, em 21 de dezembro de 2011.

Deputado VIEIRA DA CUNHA

Relator

¹³ Disponível em: <<http://WWW.abdf.com.br/docs/Dra.%20Norma%20Parente.ppt>>.